SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220974 - AP (2026/0126683-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BRAGA VILHENA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A controvérsia envolve a legalidade da busca pessoal realizada após fuga do acusado ao perceber a aproximação policial em local afamado pela venda de entorpecentes, e a alegação de nulidade das provas, absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para posse para consumo pessoal.

3. O Tribunal de origem afastou a ilicitude das provas, reconheceu a presença de fundadas suspeitas nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e manteve a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a fuga em local conhecido pela venda de entorpecentes configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e (ii) saber se é possível, nesta via, reconhecer a ilicitude das provas, absolver por insuficiência de provas ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60318011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cbd9e009-2622-43ef-86f3-40f3f064b4be

III. Razões de decidir

5. A fuga do acusado ao avistar a aproximação policial em via pública situada em área afamada pela venda de entorpecentes constitui fundada suspeita suficiente para justificar a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à dinâmica fática que legitimou a abordagem e a validade das provas não pode ser revista em recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame do acervo probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, prescindindo-se de comprovação de venda.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga em local afamado pela venda de entorpecentes configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a validade da abordagem, absolver por insuficiência de provas ou desclassificar para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

3. O tráfico de drogas, por ser tipo misto alternativo, consuma-se com qualquer dos verbos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a venda.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, *caput* e § 1º; 240, § 2º; 244; 312; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 28; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 973.806/RJ, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no RHC 207.340/SC, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AREsp 2.281.257/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.700.601/GO, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no REsp 1.893.579/SP, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Sexta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1596085/TO, Quinta Turma, DJe 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 618.667/SP, Quinta Turma, j. 24.11.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60318011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cbd9e009-2622-43ef-86f3-40f3f064b4be

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cbd9e009-2622-43ef-86f3-40f3f064b4be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220974 - AP (2026/0126683-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BRAGA VILHENA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A controvérsia envolve a legalidade da busca pessoal realizada após fuga do acusado ao perceber a aproximação policial em local afamado pela venda de entorpecentes, e a alegação de nulidade das provas, absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para posse para consumo pessoal.

3. O Tribunal de origem afastou a ilicitude das provas, reconheceu a presença de fundadas suspeitas nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e manteve a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a fuga em local conhecido pela venda de entorpecentes configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e (ii) saber se é possível, nesta via, reconhecer a ilicitude das provas, absolver por insuficiência de provas ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

III. Razões de decidir

5. A fuga do acusado ao avistar a aproximação policial em via pública situada em área afamada pela venda de entorpecentes constitui fundada suspeita suficiente para justificar a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à dinâmica fática que legitimou a abordagem e a validade das provas não pode ser revista em recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame do acervo probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, prescindindo-se de comprovação de venda.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga em local afamado pela venda de entorpecentes configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a validade da abordagem, absolver por insuficiência de provas ou desclassificar para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

3. O tráfico de drogas, por ser tipo misto alternativo, consuma-se com qualquer dos verbos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a venda.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, *caput* e § 1º; 240, § 2º; 244; 312; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 28; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 973.806/RJ, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no RHC 207.340/SC, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AREsp 2.281.257/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.700.601/GO, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no REsp 1.893.579/SP, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Sexta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1596085/TO, Quinta Turma, DJe 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 618.667/SP, Quinta Turma, j. 24.11.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO BRAGA VILHENA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

A defesa sustenta que "*o enquadramento do caso à Súmula 568 reflete um equívoco de premissa jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não valida buscas pessoais motivadas exclusivamente por tentativa de evasão (fuga) e presença em local conhecido pela prática de crimes. Pelo contrário, a jurisprudência determina a nulidade de tais procedimentos por ausência de fundada suspeita objetiva. Ao aplicar a Súmula 568 para manter a condenação, a decisão monocrática utilizou o enunciado em sentido inverso à efetiva orientação pacificada da Corte*" (fl. 293).

Assevera que o caso concreto "*exige deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é um exercício puramente de direito: a revaloração jurídica desta moldura fática estática. A questão de direito a ser respondida é se esses elementos isolados (tentativa de evasão/fuga e localização geográfica) possuem a densidade normativa e a idoneidade jurídica exigidas para preencher o standard probatório da "fundada suspeita" previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal*" (fl. 293).

Por fim, insiste na alegação de ofensa aos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal – CPP, ao argumento de que são ilícitas as provas dos autos, e aos arts. 386, VII, do CPP e 28 da Lei n. 11.343/06, por entender que o acusado deve ser absolvido ou ter sua conduta desclassificada.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ afastou a alegação de ilicitude das provas nos seguintes termos do voto do relator:

> "*O apelante sustenta a inexistência de justificativas para a realização de busca pessoal, pugnando pela nulidade desta, com a respectiva absolvição.*
>
> *O art. 240, §2º do Código de Processo Penal descreve o seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *Já o art. 244 do mesmo diploma legal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
>
> *Acerca do conceito de fundadas suspeitas, descreve a doutrina o seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *E a Jurisprudência do STJ apesar da mudança quanto à matéria, continua entendendo possível, se*

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

demonstrada a existência de fundadas suspeitas de prática criminosa. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, do depoimento da testemunha policial militar RONNE BARBOSA FURTADO declarou que estava em patrulhamento pela Avenida 15 de novembro, quando passaram em frente a uma residência, em local que seria conhecido pela venda de substâncias entorpecentes. Na oportunidade, ao avistarem a viatura, dois indivíduos empreenderam fuga para atrás da residência. Eles pularam o muro, onde havia uma área de ressaca.

Neste sentido, cito julgado do Supremo, em situação semelhante. Leia-se.

[...]

A testemunha policial militar RONNE BARBOSA FURTADO declarou que estava em patrulhamento pela Avenida 15 de novembro, quando passaram em frente a uma residência, em local que seria conhecido pela venda de substâncias entorpecentes. Havia dois indivíduos que ao avistarem a equipe, empreenderam fuga para atrás da residência. Eles pularam o muro, onde havia uma área de ressaca." (fls. 154/157)

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "***não satisfazem a exigência legal,*** *por si sós [para a realização de busca pessoal/ veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente,* ***no tirocínio policial****. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP*" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita".

Por outro lado, na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal estava amparada em fundadas suspeitas decorrentes do comportamento suspeito, considerando a fuga do acusado, ao perceber a aproximação da polícia em local já afamado pela venda de entorpecentes. É dizer que a busca pessoal não se originou de meras impressões subjetivas dos policiais. Está, portanto, presente o requisito da existência de fundadas razões de suspeita de que o réu ocultava consigo objetos

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

ilícitos, nos exatos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a legitimar as buscas pessoal e veicular a que foi submetido.

Esta Corte já se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes, em casos análogos ao presente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tampouco concedeu a ordem de ofício. A defesa alegou: (i) nulidade por busca domiciliar ilícita;*
>
> *(ii) ausência de provas para condenação; e (iii) ilegalidade na dosimetria da pena.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal e possível violação de domicílio; (ii) estabelecer se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico e associação criminosa; e (iii) determinar se a dosimetria da pena observou os parâmetros legais.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A fuga do réu ao avistar a viatura policial, em local conhecido por intenso tráfico de entorpecentes e dominado por facção criminosa, configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.***
>
> *4. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao afirmar que os fatos ocorreram em via pública, inexistindo prova de ingresso domiciliar ilegal. A tese de busca domiciliar não se sustenta diante da ausência de prova pré-constituída e da negativa dos policiais em juízo.* ***Ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem foi contundente ao concluir que houve uma busca pessoal após a fuga do paciente****. Não houve uma diligência de busca domiciliar, como alegado pela combativa defesa.*
>
> *5. Não houve manifestação expressa da Corte de origem a respeito da tese de nulidade da diligência por falta de registro em câmeras corporais instaladas nas fardas dos policiais, o que impede o STJ de examiná-la como primeiro juízo da causa, sob pena de supressão de instância e de desvio de finalidade de suas atribuições constitucionais.*
>
> *6. A condenação está alicerçada em conjunto probatório robusto, composto por auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos, apreensão de drogas e armamento, e depoimentos policiais coerentes, evidenciando o tráfico de drogas e o vínculo com facção criminosa.*
>
> *7. A configuração da associação para o tráfico está demonstrada por meio da atuação coordenada dos réus em*

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

área dominada por facção, na posse de drogas embaladas com inscrição da organização criminosa e armamento típico de "segurança do tráfico". Essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

8. A pena foi corretamente exasperada: (i) os antecedentes foram valorados conforme jurisprudência do STJ e a defesa não cuidou de instruir o habeas corpus com a folha de antecedentes criminais, o que impede o julgamento da tese de "direito ao esquecimento"; (ii) a natureza da droga (cocaína) justifica a majoração da pena-base, tendo em vista a nocividade elevada dessa narcótico, o que expõe a saúde pública a risco mais acentuado; (iii) a reincidência foi calculada sobre a pena-base, e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi aplicada em fração superior ao mínimo, em razão da letalidade e quantidade dos artefatos apreendidos, inclusive armas de fogo com numeração suprimida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 973.806/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RÉU QUE, ALÉM DE JÁ POSSUIR UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese, constata-se a legalidade da busca pessoal realizada, uma vez que As circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita, haja vista que os policiais militares realizavam ronda em ponto conhecido pelo intenso tráfico de drogas e quando o recorrente percebeu a presença delas tentou empreender em fuga e dispensou uma sacola próxima a uma lixeira, onde foi localizado entorpecentes e uma balança de precisão.

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

> *3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *4. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, pelas circunstâncias concretas do fato, diante da variedade de drogas de alto poder lesivo (109,6g de maconha, 22,2g de crack e 3,4g de cocaína, além de R$ 535,00 e uma balança de precisão) e pelo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente, além de já possuir condenação por tráfico, responde a outra ação penal por delito da mesma espécie.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 207.340/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Desse modo, diante do quadro delineado nos autos, para desconstituir as conclusões da Corte local a respeito da dinâmica dos eventos que levaram à abordagem do agravante, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> *6. A análise da Corte de origem verificou que os policiais tinham motivos concretos para suspeitar dos réus, confirmando a legalidade da busca pessoal/veicular e a validade das provas obtidas. A revisão dessa conclusão implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.*
>
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> (AREsp n. 2.281.257/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

> *[...]*
> *3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSOELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).*
> *[...]*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.700.601/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Já no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 386, VII, do CPP e 28 da Lei n. 11.343/06, a Corte *a quo* manteve a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes nos seguintes termos do voto do relator:

> *"A materialidade ficou demonstrada pelos provas do APF 1236/2025, ID 3541918, em especial: boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação de substância entorpecente, depoimentos, além do laudo toxicológico – ID 3541919 , que comprovou a presença de 244 (duzentos e quarenta e quatro) porções de entorpecentes, sendo* ***62 de maconha*** *- com 19,6 gramas, e* ***182 de cocaína*** *totalizando 21,4 gramas.*
>
> *A autoria restou clara dos depoimentos prestados em Juízo, apesar da negativa do réu, conforme resumido na sentença. Veja-se.*
>
> > *"A testemunha policial militar RONNE BARBOSA FURTADO declarou que estava em patrulhamento pela Avenida 15 de novembro, quando passaram em frente a uma residência, em local que seria conhecido pela venda de substâncias entorpecentes. Havia dois indivíduos que ao avistarem a equipe, empreenderam fuga para atrás da residência. Eles pularam o muro, onde havia uma área de ressaca. Fizeram incursões para localizá-los, encontrando o réu ALESSANDRO atrás de uma casa. Com ele, havia uma sacola plástica. Ao verificar o conteúdo, constataram a presença de uma quantia considerável de entorpecentes. Fizeram sua detenção e encaminharam para o CIOSP. ALESSANDRO teria dito que era de Macapá e não conhecia o local, por isso apenas seu comparsa conseguiu fugir. Tem conhecimento que traficantes só podem comercializar com autorização de membros de organização criminosa. Não viu ALESSANDRO comercializando drogas ou entregando a alguma pessoa. Que a sacola encontrada estava na posse de ALESSANDRO. O local onde o réu foi avistado é conhecida como boca de fumo do "Rafaelzinho", conhecida pelos policiais. Trata-se de uma área dominada por facção criminosa, restando inviabilizada a presença de testemunhas. Por essa razão, as denúncias sobre os ilícitos no local, advém de comunicação anônima. Foi questionado ao réu sobre a outra pessoa que fugiu, porém, ele não quis dar informação. Que a polícia ainda não*

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

possui equipamentos de gravação das abordagens e nem o depoente tem tempo para fazê-lo, pois não sabe se a pessoa a ser abordada vai reagir ou está armada.

A testemunha policial militar PEDRO RENATO DO NASCIMENTO MONTE declarou as mesmas circunstâncias da diligência, quando estavam em patrulhamento e avistaram dois indivíduos empreendendo fuga para área de mata e após incursão localizaram ALESSANDRO na posse dos entorpecentes. Que se trata de um local conhecido pela venda de entorpecentes, onde vários indivíduos se revezam na comercialização. Durante sua atividade, é difícil encontrar pessoas que comercializam entorpecentes que não seja faccionado. Confirma que além dos entorpecentes, foi encontrado R$ 60,00 (sessenta reais) na posse de ALESSANDRO. Afirma que moradores das redondezas tem receio de testemunhas os fatos, por medo de represálias da organização criminosa, conhecido por "tribunal do crime", quando ocorrem condutas que eles considerem errada. Inicialmente, quando empreenderam fuga, não visualizou a sacola com o réu, porém, no momento da sua localização e detenção, ele estava de posse da sacola. Na dinâmica dos fatos, quando avistou o réu, ele já estava de costas para o depoente.

No interrogatório, o réu afirmou que os fatos não se deram conforme relatado pelos policiais. Afirma que foi detido em via pública na posse de duas porções de maconha e duas de cocaína, para seu consumo. Foi detido e agredido pelos policiais, os quais exigiram que dissesse em que local ele adquiriu a droga. Apontou o local e ficou detido na viatura, sendo que depois apareceram com as porções apreendidas. Nega que comercialize drogas. Que embora resida em Macapá, estava trabalhando como soldador em Santana, junto com seu primo, na casa de uma pessoa de nome Fabiana.

Pois bem. Ouvi atentamente os depoimentos prestados e anoto que a tese defensiva não encontrou provas nos autos.

Ademais, o depoimento dos policiais foi coerente e harmonioso, desde o prestado perante a autoridade,

Relatando que estavam em patrulhamento quando avistaram o apelante, o qual ao visualizar a viatura, empreenderam fuga.

E a jurisprudência compreende que o depoimento prestado por policias, coerente e harmônico com as demais provas do processo é elemento relevante de prova. Veja-se.

[...]" (fl. 1234).

O apelante requereu a desclassificação do delito para o do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Vejamos o dispositivo:

[...]

Assim, consideram-se também as condições em que efetuado o flagrante. E antecipo que este não prospera em especial do elevado número de porções apreendidas, não há nos autos qualquer indicação de que as substâncias apreendidas eram destinadas ao consumo próprio. Logo, incabível a desclassificação, conforme entendimento desta Corte:

[...]

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

Portanto, acertada a condenação pelo tráfico." (fls. 158/162)

Extrai-se do trecho acima transcrito que *"no tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Do mesmo modo, a pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 25,96G DE COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART 28 DA LEI N.º 11.343/06. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. º 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme pretende o agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1596085/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/3/2020.)

Por fim, cabe ressaltar que "*o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento*" (AgRg no HC n. 618.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:46
Código de Controle do Documento: df65ad95-2afb-4a00-af82-4236bf5e46cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.220.974 / AP

Número Registro: 2026/0126683-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017770820138030001 00186501020188030001 17770820138030001 186501020188030001
60030335520258030002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO BRAGA VILHENA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO BRAGA VILHENA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 883d0193-50b4-416a-8db7-f980ac0a55be

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 883d0193-50b4-416a-8db7-f980ac0a55be